

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI No 74/96

Estabelece Diretrizes para a Elaboração do Orçamento Municipal para o Exercício de 1997.

O povo do município de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. - a Lei Orcamentaria do Município, para o exercício financeiro de 1997, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica do Município e na Lei 4.320/64, no que couber.

Artigo 2º. - A revisão da receita far-se-á tomando por base os critérios de atualização tributária definidos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º. - As alíquotas dos impostos não poderão ultrapassar os limites fixados em Lei Complementar Federal.

Parágrafo 2º. - Às taxas e à Contribuição de Melhorias aplicar-se-ão os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º. - Às receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos I e II, do artigo 158, da Constituição Federal, serão de competência da União, através de seus órgãos, por eles comunicado ao Município.

II - As projeções dos valores a que se referem os incisos III e IV, do artigo 158, da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Estado de Minas Gerais obedecendo o que dispõe o artigo 150, incisos I e II, da Constituição Estadual e comunicadas ao Município.

III - As projeções das transferências aludidas no artigo 159, I, "b", da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial da União.

IV - O valor das cotas-partes a ser repassadas pelo Estado ao Mu-

Adilson Ribeiro
PREFEITO

Beulut

nicipio, nos termos do artigo 159, paragrafo 3o., da Constituição Feeral, elaborado por órgão oficial da União, obedecera o que dispõe o artigo 150, III, da Constituição do Estado.

Artigo 4o. - Os órgãos competentes da administração direta e indireta do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade da Prefeitura, até o dia -30 (trinta) de julho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo 1o. - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo a sua previsão orçamentária no prazo e nas condições estabelecidas pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 2o. - Os gastos com pessoal, a serem fixados na proposta orçamentária, não poderão ultrapassar os limites definidos no artigo 38, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Artigo 5o. - A lei do orçamento destinará recursos obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Parágrafo 1o. - Os recursos destinados ao desenvolvimento da educação, não poderão ser inferiores a 2 5% (vinte e cinco por cento) da receita resultante impostos e transferências governamentais.

Paragrafo 2o. - A lei orçamentária assegurará investimentos em programas de saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio-ambiente.

Parágrafo 3o. - Os recursos par o progrma de saúde, incorporados tanto quanto possível ao Sistema Único de Saúde, não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da receita orçamentária do Munípio.

Artigo 6o. - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que haja sido efetivadas as reservas de recursos previstos no artigo 5o. desta Lei.

Artigo 7o. - A concessão de subvenções sociais obedecerá rigorosamente às normas instituídas na Lei Federal no. 4.320/64 em seus artigos 16 e 17.

Artigo 8o. - Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento conterà dotação global, não especificadamente destinada a determinado programa ou unidae orçamentária, cujos recursos, nos termos da lei, serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei específica.

Configurado o excesso de arrecadação com a superação da receita arrecadada sobre a prevista, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei autorizativo da abertura de créditos adicionais, podendo esta autorização constar da Lei Orçamentária.

Parágrafo 1o. - A apuração do excesso de arrecadação far-se-á - como determin a norma contida no parágrafo 3o., do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

Parágrafo 2o. - O projeto de lei encaminhado à câmara Municipal solicitndo a adição do excesso de arrecadação do orçamento vigente será acompanhado de indicação das dotações que serão beneficiadas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Artigo 10 - A Lei do orçamento poderá conter autorização para - realização de operação de créditos por antecipação da receita, até o limite do montante das - despesas de capital previstas no orçamento.

Adilson Ribeiro
PRESIDENTE

Carvalho

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 1996.

Sancionada em
05/09/96

Teófilo
Tiago Marinho Leite

PREFEITO MUNICIPAL

Adilson Flávio Ribeiro
PRESIDENTE

